



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11522.000989/00-52  
Recurso nº : 144.319  
Matéria : IRPF - EX: 1998  
Recorrente : WALTER ALBERTO XAVIER  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 18 de outubro de 2006  
Acórdão nº : 102-47.955


NORMAS PROCESSUAIS – PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, de matéria não impugnada, impede a sua apreciação em sede de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

CRÉDITO EDUCATIVO – EMPRÉSTIMO – NÃO DEDUTIBILIDADE COMO DESPESA COM INSTRUÇÃO – Não é dedutível, da base de cálculo do IRPF, por ausência de previsão legal, o valor pago, a instituição financeira, a título de crédito educativo, que tem natureza de empréstimo oneroso, com ônus e encargos próprios, não podendo ser considerado como despesa com instrução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER ALBERTO XAVIER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva que provê o recurso.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 NOV 2006

Processo nº : 11522.000989/00-52

Acórdão nº : 102-47.955

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA



Processo nº : 11522.000989/00-52  
Acórdão nº : 102-47.955  
Recurso nº : 144.319  
Recorrente : WALTER ALBERTO XAVIER

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 34/40, interposto por WALTER ALBERTO XAVIER contra decisão da 2ª Turma da DRJ em Belém/PA, de fls. 26/28, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 09/13, por meio do qual foi constituído, em 24.10.2000, crédito tributário no total de R\$ 4.278,74 (já inclusos juros e multa de 75%).

O lançamento tem origem em deduções indevidas com instrução, estas reduzidas para R\$ 960,00, e de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao ano-calendário de 1997. Em sua impugnação de fls. 01/02, o Contribuinte contesta apenas glosa de despesas com instrução, alegando que o valor correto de tais despesas, para efeito de dedução, é de R\$ 1.700,00.

Julgando a Impugnação de fls. 01/02, a 2ª Turma da DRJ em Belém/PA julgou o lançamento procedente em parte. Inicialmente, esclareceu que, no que tange à glosa de IRF, em razão de não haver contestação por parte do sujeito passivo, não será apreciada.

Quanto à glosa de despesas com instrução, foram consideradas apenas as realizadas com a dependente Luana Pegoretti Xavier, no valor de R\$ 1.440,00, sendo, entretanto, desconsiderados os gastos efetuados através do Programa de Crédito Educativo, por caracteriza-se empréstimo oneroso.

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão em 07.12.04, conforme faz prova o AR de fls. 33, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 34/40, na data de 04.01.2005. Para tanto, apresenta termo de arrolamento de bens às fls. 41, em atendimento à exigência fiscal para seguimento do recurso.

Em suas razões, o Contribuinte alega em síntese, que:

Processo nº : 11522.000989/00-52

Acórdão nº : 102-47.955

(i) com relação ao IRF, que não questionou a matéria em sua peça impugnatória por não ser o responsável pelo recolhimento do tributo, cabendo à Receita Federal verificar se o imposto cobrado não consta das declarações das pessoas jurídicas responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto.

(ii) o crédito educativo trata-se de linha de crédito destinada à educação, portanto, encaixa-se na hipótese prevista pela Lei 9250/95.

É o Relatório.

Processo nº : 11522.000989/00-52

Acórdão nº : 102-47.955

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente o contribuinte alega que não contestou a glosa do IRF em sua impugnação por não ser o responsável por seu recolhimento.

O Decreto n. 70235/72, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, estabelece que o contribuinte deverá, em sua impugnação, apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, bem como os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Sendo assim, em razão do Contribuinte não haver impugnado a questão relativa à glosa do IRF no momento oportuno, encontra-se precluso o direito do contribuinte de discuti-lo na fase recursal.

Sobre o tema, observe-se decisão da Quarta Câmara do Segundo Conselho que decidiu pelo que se segue:

"Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por preclusão.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997, de matéria não impugnada, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo. Recurso não conhecido. Número do Recurso: 128049 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 11516.001753/99-80 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IPI Recorrente: COPOBRÁS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA. Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Data da Sessão: 12/04/2005 14:00:00 Relator: Flávio de Sá Munhoz Decisão: ACÓRDÃO 204-00005 Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE"

O contribuinte requer, ainda, a dedução do valor do crédito educativo a título de despesa com instrução. Sobre o assunto, cumpre salientar que não há

Processo nº : 11522.000989/00-52  
Acórdão nº : 102-47.955

previsão legal que autorize a dedução, do imposto de renda, do valor pago à instituição financeira que concedeu o crédito educativo. O crédito educativo caracteriza-se como empréstimo oneroso, com ônus e encargos próprios, não se confunde com as despesas com educação em si.

Ademais, ressalte-se que o contribuinte juntou aos autos tão somente os carnês de amortização do seu respectivo débito perante a Caixa Econômica Federal, não demonstrando a quantia efetivamente paga à instituição de ensino, bem como a data e exercício em que ocorreu o dispêndio.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida em todos seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO